DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2024, de 19 de Agosto de 2024.-

APROVA AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IBIAÇÁ, RELATIVAS À GESTÃO DOS ADMINISTRADORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ULISSES CECCHIN e JONES ROBERTO CECCHIN DURANTE O EXERCÍCIO DE 2021.

Verº. DIANA GERMINIANI PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIAÇÁ, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou em sessão legislativa retaliada em 12 de Agosto de 2024. e eu promulgo o presente.

DECRETO

Art. 1º. Com base no parecer da Segunda Câmara do TCE-RS, ficam aprovadas as contas dos Administradores do Executivo Municipal de Ibiaçá, com ressalvas as contas do Senhor ULISSES CECCHIN e Parecer Favorável as contas do Senhor JONES ROBERTO CECCIN, referente ao exercício de 2021, Parecer nº 22.522, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, exarado nos autos do processo de Prestação de Contas nº 000805-02.00/21-1, com decisão em sessão de 07/02/2024 e transitada em julgado em 20/06/2024.

Art. 2º. O Presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIAÇÁ - RS.

Ibiaçá –RS, 19 de Agosto de 2024.

Ver. Diana Germiniani
Presidente

Ver. Edimar Corso
Secretário

Procedência: SEADE – SECALC

Destinatário: SEADE – SEARQ

Processo/Expediente nº 000805-0200/21-1

Contas Anuais **Exercício: 2021**

Prefeitura Municipal de Ibiaçá

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO

A decisão da Segunda Câmara, em Sessão de 07/02/2024, transitou em julgado em 20/06/2024 e todas as alíneas foram cumpridas (peça 5720359).

Emitido Parecer, sob o nº 22522 Favorável com Ressalvas à aprovação das Contas do Senhor Ulisses Cecchin e Parecer Favorável à aprovação das Contas do Senhor Jones Roberto Cecchin, Administradores do Executivo Municipal de Ibiaçá, no exercício de 2021 (peça 5733617).

O processo está em condições de ser encaminhado ao Legislativo Municipal para fins de julgamento.

Conforme previsto no artigo 72 do Regimento Interno do TCE-RS, "*a Câmara de Vereadores remeterá ao Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias após o julgamento, para ciência, cópia da decisão sobre as contas anuais do Prefeito Municipal*".

ORIENTAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO

A íntegra do expediente deve ser examinada para posterior julgamento por parte do Poder Legislativo competente, nos termos do artigo 31, §2º, da Constituição Federal, podendo ser acessada no Portal do TCE/RS (www.tce.rs.gov.br), mediante utilização de **senha pessoal**, que poderá ser gerada no Portal deste Tribunal, na guia **Para o Fiscalizado** → Consulta Processual e Geração de Guias.

O envio do julgamento pelo Legislativo deverá ser realizado por meio do Portal do TCE/RS (www.tce.rs.gov.br), na guia **Para o Fiscalizado** > Processo Eletrônico > Acesso ao Sistema, com criação de um **e-protocolo avulso** do tipo **"Julgamento das Contas pelo Legislativo".**

Em caso de dúvidas quanto ao acesso ao Sistema, ligar para o Setor de Atendimento pelo telefone (51) 32149869.

SEADE – SECALC, em 20 de junho de 2024.

JOICE ALEXANDRA CARDOSO DE FARIAS,
Oficial de Controle Externo

CLEBER JOSÉ NASCIMENTO
Coordenador SEADE

Relator: Conselheiro Iradir Pietroski
Processo n. 000805-02.00/21-1 –
Decisão n. 2C-0008/2024

– Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Ibiaçá** no exercício de **2021**.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta Sessão Telepresencial, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020 e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em Sala Virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

***a) emitir Parecer sob o n. 22.522, Favorável** à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Jones Roberto Cecchin**, Administrador do **Executivo Municipal de Ibiaçá** no exercício de **2021**, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE;*

***b) emitir Parecer sob o n. 22.522, Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Ulisses Cecchin** (p.p. Advogado Adroaldo José Cavasola, OAB/RS n. 58.043), Administrador do **Executivo Municipal de Ibiaçá** no exercício de **2021**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do RITCE c/c o parágrafo único do artigo 3º da Resolução n. 1.142/2021 deste Tribunal de Contas;*

Continuação do Parecer n. 22.522

– Quanto ao Administrador, Senhor **Ulisses Cecchin**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do **Executivo Municipal de Ibiaçá**, correspondentes ao exercício de **2021**, gestão do Senhor **Ulisses Cecchin**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do RITCE c/c o parágrafo único do artigo 3º da Resolução TCE 1.142/2021; **recomendando** à atual Administração que evite a reincidência das falhas relatadas e adote providências preventivas e corretivas em relação àquelas passíveis de regularização;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Jones Roberto Cecchin**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Ibiaçá**, correspondentes ao exercício de **2021**, gestão do Senhor **Jones Roberto Cecchin**, com fundamento no artigo 75, inciso I, do RITCE;

Certidão de Trânsito em Julgado

Certifica-se, para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, conforme dados do Processo Eletrônico desta Egrégia Corte de Contas, que na data abaixo ocorreu o Trânsito em Julgado da Decisão referente ao seguinte expediente:

Data do trânsito em julgado: 20/06/2024
Processo: 000805-0200/21-1
Órgão: PM de Ibiaçá
Matéria: Contas Anuais
Exercício: 2021
Recursos: -x-

Porto Alegre, 20 de Junho de 2024.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

*c) **recomendar à atual Administração do Executivo Municipal de Ibiaçá** que evite a reincidência das falhas relatadas e adote providências preventivas e corretivas em relação àquelas passíveis de regularização;*

*d) após o trânsito em julgado, **encaminhar** o processo ao **Legislativo Municipal de Ibiaçá**, acompanhado do Parecer de que tratam as letras "a" e "b" da presente Decisão, para fins do julgamento do estabelecido no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.*

Participaram do julgamento deste processo os Conselheiros Edson Brum (Presidente), Iradir Pietroski (Relator) e Alexandre Postal.

Sala Virtual, em 07-02-2024.

Lisiane Glass,
Secretária da Segunda Câmara.

PARECER N. 22.522

Processo n. 000805-02.00/21-1

Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Ibiaçá**, referente ao exercício de **2021**. Senhor **Ulisses Cecchin – Parecer Favorável com Ressalvas**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. Senhor **Jones Roberto Cecchin – Parecer Favorável**. Inexistência de falhas.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 07 de fevereiro de 2024, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000805-02.00/21-1**, de Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Ibiaçá**, Senhores **Ulisses Cecchin** e **Jones Roberto Cecchin**, referente ao exercício de **2021**;

Continuação do Parecer n. 22.522

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
07 de fevereiro de 2024.

Presidente

CONSELHEIRO EDSON BRUM

Relator

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

Estive presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GERALDO COSTA DA CAMINO

Processo:	000805-0200/21-1
Órgão:	PM DE IBIAÇÁ
Matéria:	Contas Anuais
Interessado(s):	Ulisses Cecchin e Jones Roberto Cecchin
Data da Sessão:	07-02-2024
Órgão Julgador:	Segunda Câmara
Relator:	Iradir Pietroski

PROCESSO DE CONTAS ANUAIS. EXECUTIVO MUNICIPAL DE IBIAÇÁ. EXERCÍCIO DE 2021. PARECER FAVORÁVEL. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL ADMINISTRADOR.

A inexistência de irregularidades enseja a Emissão de Parecer Favorável à sua aprovação.

As irregularidades verificadas não comprometem as Contas Anuais. Emissão de Parecer Favorável, com ressalvas, à sua aprovação.

As inconformidades ensejam recomendação ao atual Administrador no sentido da adoção de medidas preventivas e corretivas.

RELATÓRIO

Trata-se do Processo de Contas Anuais dos Senhores Ulisses Cecchin (Prefeito) e Jones Roberto Cecchin (Vice-Prefeito), Administradores do Executivo Municipal de Ibiaçá no exercício de 2021.

O Senhor Prefeito Ulisses Cecchin, intimado a prestar esclarecimentos acerca do apontado no Relatório de Contas Anuais (peça 4840264), apresentou-os à peça 4987314, os quais foram examinados à peça 5193692. Registre-se que não foi identificada irregularidade de responsabilidade do Senhor Vice-Prefeito Jones Roberto Cecchin.

A Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Municipais – SAICM-I anota que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais, em andamento, de responsabilidade dos Gestores no exercício sob exame.

Em análise de esclarecimentos, a SAICM-I opina pelo **afastamento** do **item 4.1.6** (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC), tendo em vista que restou comprovado pelo Gestor que o plano de ação estava disponível na base eletrônica do Tribunal de Contas do Estado, com data de publicação em 03-05-2021.

No que diz respeito ao item 10.5.1 (Contabilização das Provisões Matemáticas), o Serviço aponta para a manutenção apenas parcial, especificamente quanto à aplicação da lei local para a mensuração do passivo atuarial. Registra que a Portaria MF nº 464/2018 foi revogada e consolidada na Portaria MTP nº 1.467/2022, de maneira que o aponte, por esse prisma, não deve se repetir em exercícios futuros.

Dessa forma, arrola os apontes que constam no Relatório de Contas Anuais com sugestão de **manutenção**:

4.1.4. Análise da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro do Processo A Resolução TCE/RS nº 1134/2020 estabeleceu em seu artigo 2°, inciso IV, os documentos que devem ser entregues pelos Prefeitos Municipais, anualmente, até o dia 30 de março do exercício seguinte. Do exame levado a efeito, constata-se que não foram integralmente cumpridas as exigências exaradas nas alíneas "a", "b", "c", "e", "h", "k", e "l" da norma referida.

4.1.7. Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon) As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE-RS (LICITACON) foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos. Importante destacar que a referida irregularidade prejudica o monitoramento e as auditorias concomitantes nas licitações e contratos do ente, inviabilizando as análises de editais e as ações de controle voltadas à prevenção de potenciais inconformidades. Registra-se que essa irregularidade também consta no Processo de Contas Anuais nº 0532-0200/20-6, exercício de 2020, cuja decisão prolatada pela Segunda Câmara desta Corte, em 23/11/2022, foi no sentido de recomendar ao atual Gestor que evite a ocorrência das falhas apontadas e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização.

10.5.1. Contabilização das Provisões Matemáticas. Os valores contabilizados no balancete de verificação estão em desacordo com os informados no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2022, contrariando o disposto no inciso VII do § 1º do artigo 3º da Portaria MF n.º 464/2018, sendo necessária a adoção de medidas saneadoras. Registra-se que a mesma inconformidade constou do Processo n. 000532-0200/20-6, exercício de 2020, onde foi proferida, em 23/11/2022, a Decisão n. 2C-0991/2022 com recomendação ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas apontadas e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização.

12.1.2. Formação dos Professores. A capacitação dos professores é fundamental para a adequada implementação do ensino da cultura e história africana, afro-brasileira e indígena nas instituições de educação, pontuada em todos os instrumentos normativos que disciplinam o artigo 26-A da Lei Federal n.º 9.394/1996. O município de Ibiaçá informou que não houve concurso público para o magistério municipal no exercício de 2021. O município afirma que oportunizou a participação de professores em cursos de formação nas áreas de educação das relações étnico-raciais e ensino da cultura e história afro-brasileira, africana e dos povos indígenas durante o exercício de 2021. Porém, o primeiro documento disponibilizado ("Ideias para Repensar o Planejamento") não possui relação direta com a temática de formação nas áreas de educação das relações étnico-raciais e ensino da cultura e história afro-brasileira, africana e dos povos indígenas. Já o seguinte, intitulado "Cultura Afro e Indígena no Livro Didático Integrado" não faz menção ao ano em que o evento foi realizado, tampouco comprova que houve participação de professores municipais, em descumprimento, portanto, ao disposto no artigo 26-A da Lei Federal n.º 9.394/1996.

12.1.3. Abrangência do Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena. Considerando que o ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena deve ser ministrado em todos os sistemas e níveis de ensino, no âmbito de todo o currículo escolar, em todas as disciplinas, áreas do conhecimento ou outra forma de organização curricular de cada escola, a situação descrita atende parcialmente ao previsto no § 2º do artigo 26-A da Lei Federal n.º 9.394/1996, no Parecer CNE/CEB n.º 14/2015 e nas demais diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e o ensino das culturas e histórias afro-brasileiras, africanas e dos povos indígenas. Recomenda-se ao gestor que envide esforços para a plena implementação das exigências previstas na normativa aplicável. A secretaria de educação de Ibiaçá não elaborou relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e dos povos indígenas, em desacordo com o artigo 4º, parágrafo único, do Decreto Estadual n.º 53.817/2017 e com as principais ações previstas para os governos municipais no Plano Estadual de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino das Histórias e das Culturas Afro-Brasileiras, Africanas e dos Povos Indígenas, instituído pelo mesmo decreto. Registra-se que essa irregularidade consta também no Processo de Contas Anuais nº 0532-0200/20-6, exercício de 2020.

13.1.1. Plano Municipal de Saúde. O plano de saúde é o instrumento central de planejamento para definição e implementação de todas as iniciativas na área da saúde, onde são explicitados os compromissos para o setor e refletidas as necessidades de saúde da população e as suas peculiaridades. A concepção do plano deve observar o prazo do plano plurianual, definido na lei orgânica do ente federado, uma vez que norteia a elaboração do planejamento e orçamento do governo no campo da saúde. Por ser estruturante, a não elaboração do plano municipal pode implicar suspensão da transferência (obrigatória) dos recursos referidos no artigo 198, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, destinados ao custeio de ações e serviços públicos de saúde no âmbito do SUS, conforme previsão contida no artigo 22, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 141/2012. A partir de informação prestada pelo Poder

Executivo de Ibiaçá, constata-se a existência do Plano Municipal de Saúde 2022-2025, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde em 10/08/2021, data posterior à do encaminhamento do projeto de lei do Plano Plurianual ao Poder Legislativo, o qual ocorreu em 31/05/2021 (Lei Municipal n° 1.569/2021) em desatendimento, portanto, a diretriz estabelecida no artigo 96 da Portaria de Consolidação MS/GM nº 1/2017, do Ministério da Saúde.

13.1.2. Programação Anual da Saúde. A programação anual é o instrumento que operacionaliza as intenções expressas no Plano Municipal de Saúde e tem por objetivo anualizar as suas metas e prever a alocação dos recursos orçamentários a serem executados. A programação deve ser encaminhada ao respectivo conselho de saúde para aprovação antes da data de remessa da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício correspondente. Ou seja, no exercício ora examinado, de 2021, o PAS 2022 deveria ter sido elaborado antes da LDO de 2022. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Ibiaçá em 24/03/2022, constata-se a ausência de processo para a elaboração da programação anual para o ano de 2022, em descumprimento ao exigido.

14.2.1. Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Com base nas definições e diretrizes legais, foi encaminhado questionário ao jurisdicionado para obtenção de informações e de dados quanto ao atendimento municipal sobre o seguinte quesito: c) As ações, programas e metas inicialmente propostas no Plano não estão ainda sendo implementadas. Desta forma, o Município declara que não está cumprindo com as previsões do Plano, elaboradas com base no artigo 19 da Lei Federal n.º 12.305/2010, e deve envidar esforços no sentido de implementar as ações previstas no Plano, de forma a atender os requisitos legais e afastar a irregularidade aqui apontada nos exercícios futuros.

14.3.1. Plano Municipal de Saneamento. Quando questionado sobre a existência de metas que visem à universalização da coleta e tratamento de esgotos sanitários, o jurisdicionado informou que não constam metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico visando à universalização em 2033. A ausência de metas impossibilita o controle e fiscalização dos investimentos necessários à universalização dos serviços de saneamento, posto não se estabelecer parâmetro evolutivo alinhado a esse objetivo, caracterizando afronta ao disposto pelo artigo 25, inciso II, do Decreto Federal n.º 7.217/2010.

O **Ministério Público de Contas** manifesta-se por intermédio do **Parecer nº 13.019/2023** (peça 5544992), da lavra da Procuradora Fernanda Ismael.

Na esteira do Serviço Instrutivo, opina pelo **afastamento** do **item 4.1.6** (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC). Em sequência, conclui da seguinte forma:

1º) **Multa** ao Senhor ULISSES CECCHIN (Prefeito), com fulcro nos artigos 33, VII, e 67 da Lei Estadual nº

11.424/2000, no artigo 135 da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE) e no artigo 4º da Resolução TCE nº 1.142/2021;

2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas do Senhor JONES ROBERTO CECCHIN (Vice-Prefeito), com fundamento no artigo 75, I, do RITCE e no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 1.142/2021;

3º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas do Senhor ULISSES CECCHIN (Prefeito), com fundamento no artigo 75, II, do RITCE e nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.142/2021;

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, manifesto meu entendimento, com base na interpretação da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, que o gestor principal possui responsabilidade sobre a gerência das rotinas administrativas da Prefeitura. O Prefeito Municipal é o responsável principal, ao menos em um primeiro momento, perante este Tribunal, quando constatadas ilegalidades no exercício examinado, consumando-se ou não a sua responsabilidade após a devida ponderação, em caso de dolo ou erro grosseiro, na interpretação restritiva do art. 28 da LINDB, além de situações de negligência, imprudência e imperícia. A apreciação das contas anuais, prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivos dos entes federativos, constitui uma das funções precípuas dos Tribunais de Contas do Brasil, que ocorre mediante a emissão de um Parecer Prévio e tem caráter consultivo e opinativo, constituindo subsídio indispensável para o julgamento político exercido pelos respectivos Poderes Legislativos.

Passo ao exame dos apontamentos.

Registro que estou anuindo com o Serviço Instrutivo e com o Ministério Público de Contas, adotando as suas razões como fundamentos para decidir, e voto pelo **afastamento** do **item 4.1.6** (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC).

Sigo minha análise pelo **item 4.1.4**, que trata da Prestação de Contas Anual. No caso em tela, foi relatado que não foram integralmente cumpridas as exigências da Resolução TCE/RS nº 1134/2020.

No que tange ao **item 4.1.7**, que diz respeito ao envio intempestivo de dados para o Sistema LicitaCon, os percentuais de atrasos nas remessas foram de 9,38%, para as licitações, e de 58,19%, para os contratos, caracterizando inobservância à Resolução TCE nº 1.050/2015 e à Instrução Normativa TCE nº 13/2017. Trata-se de problema recorrente, como já abordado nas Contas Anuais do ano de 2020 (Processo nº 0532-0200/20-6).

Em que pesem os esclarecimentos prestados pelo Gestor para os itens anteriores, que, inclusive, anunciam medidas em curso com relação ao fluxo de informações do LicitaCon, as inconsistências são inequívocas e os apontes devem ser mantidos. As matérias, que serão acompanhadas pelo Corpo Técnico, denotam recomendação à Origem para que aprimore a estrutura administrativa do Município, sob forma de atender às exigências normativas.

Sobre os **itens 13.1.1** (Plano Municipal de Saúde) e **13.1.2** (Programação Anual da Saúde), em face da falta de comprovação de que tais documentos tenham sido concluídos tempestivamente, ou seja, antes do encaminhamento ao Legislativo Municipal, respectivamente, dos projetos do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, decido pela permanência das anotações. Tal situação conduz indicação ao atual Gestor para que evite a reincidência do problema no futuro.

No que diz respeito aos demais apontamentos constantes no Relatório deste Voto: **itens 10.5.1** (Contabilização das Provisões Matemáticas), **de forma parcial**, **12.1.2** (Formação dos Professores), **12.1.3** (Abrangência do Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena), **14.2.1** (Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos) e **14.3.1** (Plano Municipal de Saneamento), entendo que devem ser mantidos, e, mesmo sem comprometerem a globalidade das Contas em exame, por revelarem prática de atos de gestão contrários a disposições normativas, ensejam emissão de recomendação ao atual Gestor para a adoção de medidas saneadoras.

Em relação à multa proposta pelo Ministério Público de Contas, ainda que as inconformidades apontadas revelem infringências de normas e dispositivos de ordem constitucional e legal, deixo de acolhê-la, considerando reiteradas decisões deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, com esses fundamentos, considerando o conjunto probatório disponibilizado nos autos e a análise procedida pelos órgãos instrutivos, **voto** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

a) pela **emissão de Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Jones Roberto Cecchin** (Vice-Prefeito), Administrador do Executivo

Municipal de Ibiaçá no exercício de 2021, com fundamento no artigo 75, inciso I, do RITCE;

b) pela **emissão de Parecer Favorável, com ressalvas,** à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Ulisses Cecchin** (Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de Ibiaçá no exercício de 2021, com fundamento no artigo 75, inciso II, do RITCE c/c o parágrafo único do artigo 3º da Resolução n. 1.142/2021 deste Tribunal de Contas;

c) por **recomendação** à atual Administração daquele município para que evite a reincidência das falhas relatadas e adote providências preventivas e corretivas em relação àquelas passíveis de regularização;

d) após o trânsito em julgado, pelo **encaminhamento do processo ao Legislativo Municipal de Ibiaçá**, acompanhado do Parecer de que tratam as letras "a" e "b" da presente decisão, para fins do julgamento do estabelecido no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

É o Voto.

Assinado digitalmente pelo Relator.